

PARECER Nº 024/2018

Projeto de Lei nº 019/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Criação da Comissão para Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de gestão do Repasse Financeiro da Rede Cuidar com Caráter Multidisciplinar.

Parecer do Relator

Após analisarmos o projeto de lei, entendemos por bem apresentar a seguinte Emenda Modificativa por encontrarmos inconstitucionalidade na matéria.

O § único do art. 2º do Projeto de Lei nº 019/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (....)

Parágrafo Único. Os membros que integram a Comissão deverão ser, preferencialmente, servidores efetivos, e serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação por ato normativo próprio;”

O § único do art. 4º do Projeto de Lei nº 019/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Os membros que integram a Comissão não terão direito a acumulação de gratificação com qualquer outra que já recebam por função gratificada, cargo em comissão ou produtividade.”

Justificativa: O texto original do projeto deixa uma grande margem para que os membros da Comissão possam ser servidores ocupantes de cargos comissionados, e isso não está em confronto com o Parecer do Ibam nº 881/2018 que categoricamente diz: *“o cargo em comissão, informado pelo regime de dedicação exclusiva, não pode ser cumulado com outra gratificação ou encargo remunerado. qualquer a função gratificada não constitui cargo público, sendo unicamente designada a servidor efetivo que, então, a exerce em acréscimo às funções de seu vínculo efetivo, percebendo um plus remuneratório na forma de gratificação que incide sobre o vencimento do seu cargo efetivo”*.

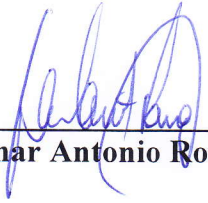
Segundo o Prof. José dos Santos Carvalho Filho: "Retratam, em última análise, **modalidade de gratificação**, paga em virtude do tipo especial de atribuição, **e somente podem ser exercidas por servidores que ocupem cargo efetivo.**" (In: Manual de Direito Administrativo. 14ª Edição. Ed. Lumen Iures. p. 492). (negritamos)

Além disso, não concordamos com a acumulação de gratificações prevista no texto original pois torna o projeto inconstitucional, ou seja, o inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal estendeu a vedação à acumulação também às funções e empregos públicos. Com base no exposto, apresentamos a seguintes emendas.

Sendo assim **somos pela APROVAÇÃO do projeto** com as alterações acima citadas e as alterações previstas nas Emendas Modificativas nº 02/18, 04/18 e 05/18, aprovadas na Sessão Ordinária do dia 29/05/2018.

Este é o parecer.

Sala Augusto Ruchi, 05 de junho de 2018.



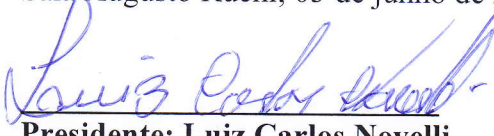
Relator: Delosmar Antonio Romagnha

+++++

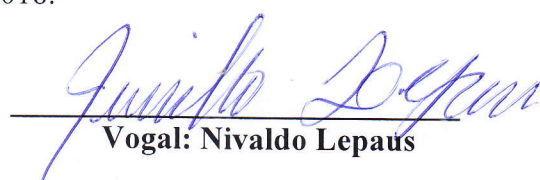
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Após análise do relatório emitido pelo relator desta comissão que sugeriu duas emendas ao projeto de lei nº 019/2018, entendemos que as mesmas são inconvenientes uma vez que as limitações impostas pelas mesmas de certa forma engessará o poder administrador do Poder Executivo de realizar a estruturação das suas comissões tendo em vista que num certo momento o poder executivo terá dificuldades de encontrar servidores aptos para compor determinada comissão, aliado ao fato de que a matéria já foi analisada pela procuradoria jurídica da prefeitura municipal. Inclusive, os pareceres das comissões temáticas são favoráveis à matéria. Portanto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 019/2018, com as alterações previstas nas Emendas Modificativas nº 02/18, 04/18 e 05/18.** Assim, de conformidade com o §1º do art. 89 do Regimento Interno, fica vencido o voto do relator, prevalecendo decisão dos demais membros desta Comissão.

Sala Augusto Ruchi, 05 de junho de 2018.



Presidente: Luiz Carlos Novelli



Vogal: Nivaldo Lepaús